



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000061510**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029947-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO INTER S/A, IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e ZAMP S/A, é apelado LUCAS OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Zamp S/A e parcial provimento aos dos demais corréus, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1029947-39.2024.8.26.0100**

**Apelantes: Banco Inter S.A., Ifood.Com Agência de Restaurantes Online S/A e Zamp S/A**

**Apelado: L. O. S. (menor, representado por sua genitora) (Justiça Gratuita)**

**Comarca: São Paulo – Foro Central - 32ª Vara Cível**

**Juíza de 1º Grau: Rebeca Uematsu Teixeira**

**Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 35108**

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – “Golpe do delivery” ou “golpe do motoboy” - Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da corré Zamp S/A – Rejeição - Fatos relatados ocorridos no cenário da relação jurídica entre as partes, integrando a corré a cadeia de fornecimento – Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo – CDC, art. 7º, parágrafo único, e art. 14 – Inexistência, contudo, denexo causal efetivo entre atividade do restaurante e o prejuízo sofrido pelo consumidor - Produto do gênero alimentício adquirido por intermédio da plataforma eletrônica IFood – Apropriação de senha e realização de compras a crédito – Golpe perpetrado por entregador cadastrado na plataforma da corré IFood, tendo havido evidente culpa in eligendo – Responsabilidade objetiva da IFood ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) – Conjunto probatório demonstra desídia da parte autora na guarda do cartão magnético e senha pessoal – Operações impugnadas, contudo, que extrapolam do perfil da titular – Culpa concorrente reconhecida – Inexigibilidade de metade dos valores das compras realizadas pelo fraudador – Dano moral nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Ação improcedente em relação à ZAMP e parcialmente procedente em relação ao banco e plataforma iFood - Adequação do ônus sucumbenciais – Sentença substituída - **Recurso da corré Zamp S/A, provido; e, dos demais corréus, parcialmente providos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença proferida em 24/04/2025 (fls. 669/676), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente os pedidos para “1) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 8.600,00 referente às compras fraudulentas realizadas em 06/01/2024; 2) condenar os réus, solidariamente, à restituição de R\$ 8.600,00, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora desde a citação; 3) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada pela tabela prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, nos termos dos artigos 406, §1º, e 389, parágrafo único, do Código Civil. Pela sucumbência na maior parte do pedido, condeno[u] os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC”.

Apelo do banco corréu (fls. 679/686) alegando, em síntese, que a parte autora noticiou às autoridades policiais sobre os fatos no dia 28/02/2024 e somente 08/01/2024 contestou as compras/transações realizadas no dia 06/01/2024; que não houve nenhuma falha do sistema de proteção ou segurança do banco, tampouco fortuito interno e, sim, a própria recorrida que foi ludibriada por terceiro, o qual aplicou o “Golpe do Delivery”, que o caso é de culpa de terceiros e de culpa exclusiva da vítima; e, que não há dano moral indenizável. Pede provimento para modificação da sentença.

Apelo da corré iFood (fls. 695/706), alegando, em síntese, que “se destaca como mero intermediador, ou seja, não possui qualquer responsabilidade sobre os entregadores que utilizam a plataforma para realização das entregas, notadamente pela prática de fraudes de natureza bancária e de cartão de crédito”; que “não há qualquer vínculo empregatício na relação que se mantém entre o iFood e os entregadores”; que “não pode responder por eventual fraude



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*praticada por terceiro, isto é, por suposto entregador”; que “mantém uma postura ativa no combate ao uso indevido da plataforma, fornecendo informações claras e precisas aos usuários referentes as práticas realizadas no aplicativo”; e, que inexistente dano moral indenizável. Pede provimento para modificação da sentença.*

Apelo da *corré Zamp* (fls. 716/721), arguindo, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, uma vez que *“limitou-se a produzir e disponibilizar o lanche solicitado, não participando das etapas de entrega, cobrança ou recebimento”*. No mérito alega que *“prestou regularmente o serviço de fornecimento de refeição, sem defeito, não podendo ser responsabilizada por fatos ocorridos em etapas fora de sua atuação”*; e, que *“a condenação ao pagamento de danos morais é absolutamente descabida, uma vez que não houve qualquer conduta ilícita praticada pela empresa”*. Pede provimento para modificação da sentença.

Sem contrarrazões da parte autora (fls. 730). Contrarrazões da *corré IFood* às fls. 725/729.

O Ministério Público em 2º Grau manifestou-se no sentido de que os recursos sejam conhecidos e desprovidos (fls. 745/747).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do banco *corréu*, interposta em 12/05/2026, é tempestiva e preparada (fls. 687/688); a apelação da *corré iFood*, interposta em 15/05/2025 é tempestiva e preparada (fls. 707/708); e, a apelação da *corré Zamp*, interposta em 26/06/2025 é tempestiva e após intimação para recolhimento em dobro, preparada (fls. 752/753).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: *“É incontroverso que o autor foi vítima do “golpe da maquininha” ao efetuar compra de refeição via Ifood, sendo realizadas compras fraudulentas em seu cartão de crédito no valor de R\$ 8.600,00. Divergem as partes quanto à existência de responsabilidade dos requeridos pelos danos sofridos pela parte requerente. Aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos*

artigos 2º e 3º do mencionado Código, e conforme Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim, todos os integrantes da cadeia de prestação dos serviços respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, os réus respondem objetivamente por defeitos na prestação de seus serviços, conforme artigo 14, “caput”, do CDC, sendo excluída a responsabilidade apenas se os requeridos comprovarem que o defeito não existiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC). No caso dos autos, a irmã do autor, ao realizar o pagamento da compra no Ifood, foi enganada pelo “entregador”, que afirmou que a maquininha estaria com defeito. No entanto, quatro compras fraudulentas foram realizadas (fls. 43). Houve falha na prestação do serviço pelo primeiro requerido, porque, pelo que se verifica nos extratos bancários da parte autora (fls. 41/49 e 429/446), esta somente realizava compras de valores baixos, sendo as compras fraudulentas totalmente divergentes de seu perfil. As compras impugnadas, de valores consideráveis, foram realizadas seguidamente em benefício de um mesmo estabelecimento. Assim, a atuação diligente do banco, conferindo a devida atenção a compras repentinas de altos valores, em dissonância com o perfil do consumidor, certamente teria evitado a concretização da fraude. Aplica-se ao caso a Súmula nº 479 do C. STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” Outrossim, o autor contratou o serviço de entrega do IFOOD confiante de que o serviço seria prestado de forma adequada, tendo sido vítima de golpe perpetrado pelo entregador vinculado à empresa de delivery. Tal procedimento, conhecido como “golpe do delivery” ou “golpe da maquininha”, se insere no âmbito do fortuito interno e se caracteriza como risco da atividade do IFOOD, razão pela qual remanesce a responsabilidade do fornecedor, vez que não houve ruptura do nexo causal, não subsistindo, assim, as alegações de que é mero intermediador das vendas. Por fim, em relação ao réu Zamp S.A., este atua no ramo de fornecimento de refeição em convênio com outra fornecedora de serviço, ambas auferindo lucros dessa parceira. Desta forma, integrando a cadeia de prestação do serviço, também é responsável

*pelos danos sofridos pelo consumidor. Não houve, portanto, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, devendo os requeridos serem responsabilizados pelos danos sofridos pela parte autora. Nesse sentido: (...)Os danos materiais correspondem ao valor pago pelas compras fraudulentas, que deve ser restituído de forma simples, pois não configurada má-fé dos réus. Ainda, restaram configurados danos morais, na medida em que os fatos vivenciados pelo autor não podem ser considerados mero dissabor e aborrecimento cotidiano, especialmente considerando que precisou arcar com valor elevado indevidamente inserido em sua fatura em razão do golpe. No que se refere ao valor da indenização, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, a fixação deve levar em consideração a extensão do dano e, no caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes. Acrescente-se, ainda, que deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame. Feitas essas considerações, mostra-se razoável e adequada a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, valor suficiente para compensar os danos sofridos sem causar enriquecimento sem causa”.*

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da corrê Zamp S/A.

Da narrativa lançada na petição inicial observa-se a pertinência subjetiva da corrê Zamp S/A, uma vez que a parte ativa lhe imputa, de modo fundamentado, responsabilidade pelos prejuízos havidos.

Reconhecida a legitimidade passiva da corrê, a responsabilidade desta por eventuais danos suportados pela parte autora é questão de mérito e será com ele apreciado, ou seja, caso a corrê apresente elementos capazes de modificar ou extinguir o direito da autora e consiga elidir a relação de pertinência inicialmente identificada, não se tratará de ilegitimidade, mas sim de improcedência do pedido em relação a ela.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a existência da relação contratual entre as partes é incontroversa. A questão controvertida cinge-se em averiguar se as operações impugnadas foram decorrentes de culpa exclusiva da parte ativa, ora apelada, ou de falha na prestação de serviços das partes passivas.

Alegou a parte ativa que foi vítima de um golpe praticado por entregador da corré IFood, que passou na máquina do cartão de crédito valores superiores ao informado, de R\$ 2.600,00, R\$ 2.500,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, e que o banco corréu autorizou as transações. Afirma que o iFood responde por golpe praticado por seu preposto, que a Zamp S/A, integra a cadeia de fornecimento; e, que houve falha de segurança no serviço bancário, ao autorizar compras em valores fora de seu perfil de gastos. Assim, requereu a declaração de inexigibilidade das compras retro e a condenação da parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Incontroverso, portanto, que as operações foram efetuadas por ato fraudulento de terceiro, o qual logrou obter os dados do cartão e a senha, junto ao titular mediante golpe comumente conhecido como “golpe do Delivery” ou “golpe do motoboy”, consistente na realização de transações, com seu cartão de crédito e débito, na máquina do fraudador.

É indiscutível que os prestadores de serviços respondem objetivamente, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não se pode mesmo, apenas pelo fato de haver múltiplos agentes envolvidos na contratação e execução do serviço, concluir de forma automática que todos devam ser considerados corresponsáveis por eventuais danos ao consumidor, sem a devida análise do caso concreto.

Nesse contexto, os artigos 7º, parágrafo único<sup>1</sup>, e 25, §1º<sup>2</sup>, do CDC deixam claro que a responsabilidade não é atribuída indistintamente a todos os

<sup>1</sup> Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

<sup>2</sup> Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participantes da relação de consumo, mas apenas àqueles cuja conduta tenha efetivamente contribuído para o prejuízo, estabelecendo o necessário nexo causal.

No caso ora telado, embora a parte ativa por opção sua tenha realizado seu pedido por meio do aplicativo da empresa corré (iFood), direcionado ao estabelecimento da empresa Zamp S/A, ora apelante, o golpe foi praticado diretamente pelo entregador vinculado à plataforma de intermediação, que efetuou operações bancárias fraudulentas em valores superiores aos informados.

Dessa forma, verifica-se que a falha não decorreu do fornecimento do alimento pela corré Zamp, mas sim do serviço de entrega. Não há, portanto, como estabelecer vínculo causal entre a atividade do restaurante e o dano sofrido pela consumidora.

Acolhe-se, portanto, o recurso de “Zamp”, seguindo-lhe julgada improcedente a ação e invertidos os ônus de decaimento.

Por sua vez, na relação de consumo estabelecida com a corré iFood, o consumidor não possui qualquer ingerência sobre a escolha do entregador responsável pela entrega da refeição, tampouco meios de realizar controle prévio para evitar contato com possíveis criminosos. É o iFood quem seleciona o motoboy e repassa a ele os dados do cliente, razão pela qual deve responder pelos danos decorrentes da conduta de permitir que o consumidor seja exposto a golpistas. Incumbe, portanto, ao iFood aprimorar seus critérios de seleção de entregadores, de modo a impedir que pessoas mal-intencionadas tenham acesso aos clientes e pratiquem o golpe ora discutido.

Portanto, não há caracterização da excludente fundada em culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). O entregador designado pelo iFood contribuiu diretamente para a ocorrência do dano, afastando qualquer responsabilidade da parte autora pelo golpe. Foi justamente em razão do vínculo estabelecido entre o iFood e seu entregador que se tornou possível a prática da fraude e o conseqüente prejuízo financeiro suportado pela parte ativa.

Enfim, responde o iFood perante o consumidor.

No que tange a responsabilidade do banco, restou

comprovado nos autos que as compras nos valores de R\$ 2.500,00 (às 20h10min55seg), R\$ 1.500,00 (às 20h11min20seg) e R\$ 2.000,00 (às 20h11min42seg), foram realizadas mediante apresentação do cartão físico (via “chip”) e senha numérica pessoal; e, a compra no valor de R\$ 2.600,00 (às 20h12min17seg), se deu via “contactless” - aproximação ativada/habilitada, bem como que a comunicação dos fatos ao banco foi efetuada somente em 08/01/2025, ou seja, dois dias após as compras fraudulentas, o que impediu a tomada de providências imediatas a evitar o dano.

A situação, em princípio, poderia se resumir à caracterização da culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, § 3º, II), que não se acautelou disponibilizando ao agente criminoso meios para se locupletar às suas custas. Todavia, o caso em apreço revela parcela de falha na prestação dos serviços bancários, pois era ônus da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das operações, sobretudo porque realizadas em sequência, em um único dia e, todas em favor de “PAG\*WevertonCandidoDo”, e, ainda, extrapolavam o padrão de gastos da parte ativa, conforme extratos do cartão de crédito (fls. 41/49 e 429/437), fato este incontroverso diante da ausência de contraprovas.

O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo que as operações se ultimassem. Nesse aspecto reside a prestação de serviço defeituoso, e até culpa, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil).

A participação da parte ativa para o desencadeamento dos fatos não afasta a responsabilidade do Banco, que também é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. Já o § 1º do mencionado dispositivo legal prescreve que: *“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)”*.

De tal modo, tanto iFood quanto o banco suportam os efeitos do evento danoso em face ao consumidor, em concorrência.

No que tange ao dano moral, respeitado o entendimento do juízo “a quo”, não há elementos de que do evento tenha caracterizado o dano alegado na causa de pedir, sobretudo pela concorrência da parte ativa.

A situação vivenciada não possibilita a indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

Nesse sentido:

*“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora*

*se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”.* (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta c. Câmara: Ap.  
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;  
1001328-06.2020.8.26.0435.

Nessa quadra, o recurso da corré Zamp S/A é provido; e dos demais corréus, parcialmente providos e, a sentença segue substituída para julgar a ação improcedente em relação à corré Zamp S/A; e, parcialmente procedente em relação as demais corrés, desconstituindo a condenação por dano moral, e declarando a inexigibilidade de metade do valor das compras (R\$ 4.300,00), respondendo o banco corréu e a plataforma corré iFood, solidariamente, ao pagamento do dano material no valor de R\$ 4.300,00 das compras objetadas; arca a parte ativa com a outra metade, de R\$ 4.300,00.

Os valores comportam atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, desde os desembolsos, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905, de 29/08/2024, a contar da citação (CC, art. 405).

Em relação à Zamp S/A, o decaimento é invertido, arcando a autora, e tendo os honorários advocatícios base de cálculo no valor rejeitado, com arbitramento mínimo de R\$ 1.804,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 123).

E, entre as demais corrés e a autora, o decaimento é recíproco (CPC, art. 86, “caput”), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte contrária, no percentual fixado na sentença (10%), incidente sobre o proveito que cada qual obteve na ação/recurso (NCPC, art. 85, § 2º), com valor mínimo de R\$ 1.804,00 como forma de não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, e observando-se a gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º, e a vedação de compensação (NCPC, art. 85, §14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso da Zamp S/A e parcial provimento aos dos demais corrêus.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**